DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC
Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.
Fone: (81) 3454-7964

RAPHAELA DO NASCIMENTO MARINHO DE ANDRADE
27/02/2024 11:17

VINICIUS SOBREIRA BRAZ DA SILVA
27/02/2024 11:18

REFERÊNCIA: PROAD N.º 4.075/2024

OBJETO: Capacitação profissional para contratações públicas de projetos em BIM (Building Information Modeling).

ASSUNTO: Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos,

Trata-se de revisão do planejamento de contratação de treinamento para capacitação da equipe técnica da Coordenadoria de Planejamento Físico com vistas à posterior contratação dos projetos complementares em BIM para execução da reforma do prédio recém adquirido por este Regional a fim de abrigar o Fórum Trabalhista do Recife.

De início, registre-se que o planejamento da presente contratação envolveu a confecção de um único artefato, a saber, o Termo de Referência. Com efeito, a Escola Judicial esclareceu, à fl. 47, que deixou de elaborar o Estudo Técnico Preliminar com fundamento no art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023. É que tal dispositivo considera dispensável a elaboração do ETP nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da n.º Lei 14.133/2021.

Ademais, o art. 27, § 4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 dispõe que o Mapa de Riscos é opcional nas contratações em que o ETP seja dispensável, como no caso em comento.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida análise do artefato em questão, tendo observado a possibilidade de pequenos ajustes quanto à estruturação do documento, notadamente em razão da recente disponibilização do respectivo modelo por esta Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Todavia, considerando a proximidade do treinamento e tendo em vista que não se faz qualquer ressalva quanto aos aspectos técnicos do Termo de Referência, entende-se que não há óbice ao prosseguimento da contratação.

No tocante à contratação por inexigibilidade, importa destacar a Decisão n.º 439/1998 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que, em síntese, dispõe:

> "O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
> 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores